

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Márcia Haydêe Porto de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-566-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O Grupo envolveu pesquisadores de diferentes partes do país sobre uma temática rica e complexa, cujos temas mostraram-se ao final interligados.

Primeiramente a mestranda Gilmara de Jesus Azevedo Martins e a Professora Márcia Haydée Porto de Carvalho apresentaram dois artigos: 1) Liberdade de Expressão e Discurso Digital na Era Digital, no qual apresentaram o resultado de pesquisa sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, envolvendo a temática; e 2) A Proteção da Privacidade frente à Liberdade de Expressão na Sociedade Tecnológica, trazendo a preocupação com a tutela da privacidade, através da fixação de limites à liberdade de expressão.

Em seguida, a mestranda Quitéria Maria de Souza Rocha tratou do Acesso à Justiça e as Inovações Tecnológicas Pós-Pandemia como Corolário da Efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quando expressou ser essa uma questão bastante problemática dado o aumento geométrico das demandas sem que o sistema judicial esteja preparado para resolvê-la.

Depois, a mestranda Priscila Machado Martins abordou o assunto Decisões guiadas no Capitalismo de Vigilante, afirmando que há uma interferência digital na privacidade, mitigado pela autodeterminação da pessoa humana.

Logo passou-se a palavra para a mestranda Isabela Moreira Nascimento Domingues que apresentou seu artigo intitulado El Uso de las Tics para La Participación Ciudadana y el Control de la Corrupción en la Administración Pública Brasileña, falando sobre a importância das tecnologias de informação para se prevenir e combater a corrupção nos órgãos públicos.

A Professora Maria Cristina Zainagui e o mestrando Diego Vinícios Soares Bonetti expuseram a seguir o artigo Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade na Sociedade de Informação, quando também defenderam a necessidade de imposição de restrições à liberdade de expressão, desta feita para assegurar direitos de personalidade na sociedade tecnológica atual, marcada pela ampliação crescente da informação.

O mestrando Paulo Eduardo Alves da Silva apresentou dois artigos: 1) Limites e Possibilidades das Ferramentas de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário e 2) Proteção de Dados no Brasil e na Califórnia. Ao tratar do primeiro, asseverou que é premente o uso pelo judiciário não apenas de programas de separação de ações e recursos, mas de outras ferramentas e programas de software para agilizar e tornar mais efetivas suas decisões. No segundo momento, fez uma exposição comparativa do direito à proteção de dados na legislação do Estado norte-americano da Califórnia e do Brasil.

Com a palavra dada as mestrandas Fernanda Nunes Coelho Lana e Souza e Ana Maria Lima Maciel Marque Gontijo, estas ao tratarem sobre o tema Dilema do Conflito de Interesse no Âmbito da Governança Corporativa, esclareceram que há sim objetivos contrapostos no âmbito da governança das empresas e que precisam ser atacados para o bem dos envolvidos.

Os mestrandos Emerson Wendt e Renata Almeida da Costa abordaram o Medo e a Internet: Risco e Insegurança pela falta de Privacidade. Para os autores, vive-se uma constante falta de segurança pelo fato de a cada momento sermos obrigados a disponibilizar dados pessoais para navegadores e outras empresas na internet.

O mestrando Daniel Cezar discorreu acerca do seu artigo O uso da Tecnologia para o Cometimento de Crimes, assinalando que o aumento das sanções penais não é uma medida para enfrentar esse tipo de criminalidade, mas a exigência de medidas preventivas por parte dos particulares e empresas privadas.

Logo adiante, falaram os mestrandos Roberta Catarina Giácomo e Daniel Barile da Silveira sobre Os Deveres Jurídicos do Empresário, abordando a gestão de riscos no âmbito da responsabilidade penal pelo produto e o compliance como mecanismo de proteção do consumidor, o qual, para os autores se encontra em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, a mestranda Carla Liguori abordou Tecnologia e Direito Fundamental à Proteção de Dados, enfrentando a regulação desse direito previsto na Constituição por lei infraconstitucional já alterada inclusive por medida provisória.

Na realidade, o GT, teve discussões que se processaram numa emergência e urgência de superação dos velhos paradigmas centrados nas formas herméticas do conhecimento por perspectivas mais dialogais e multidisciplinares, sobretudo, pela insuficiência dos instrumentos das novas tecnologias que ultrapassam a fronteira da subestimação do conhecimento, mas, sobretudo, uma inclusão parceira das novas governanças e novas tecnologias no campo do direito como instrumento emancipatório.

TECNOLOGIA E DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS: A EC N.º 115/22 E A NOVA VERTENTE DIGITAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

TECHNOLOGY AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DATA PROTECTION: EC NO. 115/22 AND THE NEW DIGITAL ASPECT OF THE HUMAN DIGNITY IN BRAZIL

Carla Liguori ¹
Sabrina Bueno de Oliveira ²

Resumo

A contemporaneidade é caracterizada por profundas transfigurações sociais, derivadas de uma estruturação moderna, instituída por redes complexas de algoritmos, softwares, inteligência artificial, e humanos, capazes de promover um novo ambiente informacional. À vista disso, os dados digitais pessoais também chegam a fazer a figuração da própria pessoa em uma série de circunstâncias nas quais a sua presença física seria outrora indispensável, levando, desta maneira, a defesa de dados pessoais a ser considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana, como um Direito Fundamental à própria dignidade. No panorama do ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental não deriva apenas de uma dicção explícita e literal, porém da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada. Dito isto, o presente artigo traz a relevância do tema em razão da seara jurídica acompanhar a este processo como mecanismo organizacional das relações, partindo da premissa de que os Direitos Humanos Fundamentais não são garantidos apenas no espaço físico ao passo que estamos globalizados, dando ênfase a uma nova etapa de alteração lógica da matéria e do estatuto da realidade diante do diálogo com as arquiteturas digitais interagentes e do aumento do fluxo de informações e dados pessoais na internet.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos fundamentais, Dignidade da pessoa humana, Tecnologia, Privacidade digital

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporaneity is characterized by profound social transfigurations, derived from a modern

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos, Pós-Doutorado em Novas Tecnologias e Direito pelo MICHHR (ITA). Professora Titular da Fundação Armando Alvares Penteado-FAAP.

² Pós-Graduanda em Direito Empresarial pela Fundação Getulio Vargas-FGV. Graduada em Direito pela Fundação Armando Alvares Penteado-FAAP.

structuring, instituted by complex networks of algorithms, software, artificial intelligence, and humans, capable of promoting a new informational environment. In view of this, personal digital data also represents the person himself in a series of circumstances in which his physical presence would once be indispensable, thus leading this defense of personal data to be considered in various legal systems as an essential instrument for the protection of the human person, as a fundamental right. In the panorama of the Brazilian legal system, the recognition of data protection as an autonomous and fundamental right does not derive from an explicit and literal diction, but from the consideration of the risks that automated processing brings to the protection of personality in the light of constitutional guarantees of substantial equality, freedom, and dignity of the human person, together with the protection of intimacy and private life. That said, the present article brings the relevance of the theme due to the legal field accompanying this process as an organizational mechanism of relationships, based on the premise that Fundamental Human Rights are not guaranteed only in the physical space while we are globalized, emphasizing to a new stage of logical alteration of matter and the statute of reality in the face of the dialogue with interacting digital architectures and the increase in the flow of information and personal data on the internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Fundamental rights, Human dignity, Technology, Digital privacy

1. INTRODUÇÃO: Novas tecnologias e segurança jurídica

Com o advento das novas tecnologias conectivas e das arquiteturas digitais de interação, compostas por uma vasta rede de dados e por diferentes tipos de inteligência, houve uma modificação da nossa “condição habitativa”, pois, com a difusão de plataformas digitais e redes de entrosamento entre humanos, *softwares*, algoritmos, dados, superfícies e objetos conectados, sucede-se uma contribuição para a criação de um novo tipo de arranjo global, sendo ele reticular e interativo (Di Felice, 2021, p. 10).

Ao passo que as novas transformações alcançam as relações humanas, as formas de contato se modificam, demonstrando-se necessária a criação de um novo paradigma capaz de gerenciar esses novos vínculos, tal como a modernização do Direito ao alcance da relevância deste novo cenário. A transição da realidade física e pessoal para a *big data*¹ traz à tona a multinacionalização das relações e, com isso, novas celeumas relacionadas às garantias e à própria segurança da pessoa humana, por meio da proteção e consequente tratamento de dados na era digital².

O acesso à informação, por exemplo, sofreu uma profunda ampliação com a expansão da rede mundial de computadores, através da liberdade de compartilhamento e na divulgação de informações e opiniões. Diferentemente do que acontece com os meios de comunicação massivos, tais como jornal, rádio e televisão, a facilidade, a capacidade e a celeridade na veiculação dessas informações, bem como o alcance logrado com a *internet*, sugere o reconhecimento de toda e qualquer pessoa como produtora e difusora de conteúdo, de forma descentralizada e extremamente rápida.

O volume de dados na *internet* propicia a criação de um espaço público virtual que, se por um lado, evidencia a participação e o debate coletivos, em ambiente considerado democrático³, por outro também oferece perigos aos direitos da pessoa humana. Isso porque

¹ *Big Data*: “Big Data, em geral, é definido como ativos de alto volume, velocidade e variedade de informação que exigem custo-benefício, de formas inovadoras de processamento de informações para maior visibilidade e tomada de decisão”. (Machado, 2018, p. 444, tabela 2.1, “*Conceitos de Big Data*”).

² *Era Digital*: “A era digital corresponde ao período histórico em que a vida social, as relações de trabalho e boa parte das interações humanas passam a estar determinadas por algoritmos e operações digitais”. REVISTA DIREITO E PRAXIS. **The Theory of Law, the Digital Age and the Post-Human: the new status of the body under a technological regime and the emergence of the Post-Human Subject of Law**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/5MqNJXcvc9chdXnvPNZsjmk/abstract/?lang=en&format=html>>. Acesso em: 19.Jun.2022.

³ “A construção de plataformas digitais de interação, no contexto da participação coletiva e da construção de processos decisórios compartilhados, é um fenômeno em expansão mundial. Cada vez mais movimentos políticos, coletivos e associações têm criado redes de interação com o objetivo de conectar pessoas, dados, dispositivos e fluxos de informação, a fim de desenvolver processos descentralizados de gestão, discussão e legislação” (Di Felice, 2021, p. 160). A título exemplificativo desse novo ambiente digital considerado democrático, temos a plataforma italiana denominada *Rousseau*, criada com o objetivo de elaborar projetos de

os Direitos Humanos sofrem as interferências de demandas não conhecidas quando do respectivo período de normatização, o que reverbera no alcance e conseqüente discussão de interpretação da norma protetora à supressão dos problemas hoje enfrentados. Surgem, nessa linha, novas esferas e discussões com vistas ao cenário social contemporâneo e, com elas, o desafio aos fundamentos da teoria geral do direito⁴ quanto ao impacto das novas tecnologias na formulação e aplicação do direito em si.

Por conseqüência da otimização de tempo e de espaço alcançada com a tecnologia a utilização dos dados pessoais para o desenvolvimento das novas relações mundiais se entremostra como uma prática comum e o anseio por um método capaz de fomentar a proteção desses dados e a almejada segurança das partes contra a violação da privacidade digital deposita no Direito a expectativa da solução unificadora, como ferramenta capaz de harmonizar as normas, com a transcendência das fronteiras, regras e parâmetros, utilizando-se do conhecimento técnico científico para a evolução jurídica, ao mesmo tempo em que propõe a ressignificação da condição humana.

Nesse caminho, o presente artigo aborda os impactos da tecnologia e das transformações sociais hodiernas nos Direitos Humanos e Fundamentais, dentro da perspectiva de proteção de dados no território brasileiro, perpassando pelo processo histórico de seu reconhecimento, para, em conjunto com a explicação da Teoria das Dimensões de Direitos de Karel Vasak (Marmelstein, 2008, p. 40), como privacidade e liberdade, enfrentar a Emenda Constitucional n.º 115/22 recentemente promulgada, e, por meio do método lógico-dedutivo e do levantamento da bibliografia especializada, pressupor a existência de um novo plano de garantia individual da pessoa humana no meio ambiente digital.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Direitos Humanos Fundamentais no Meio Ambiente Digital

leis, bem como de adicionar emendas às propostas, além de fornecer aparato para fiscalização do que está acontecendo em todas as esferas do Governo. Só no ano de 2017, sete mil ideias propostas foram analisadas pelos gestores para serem levadas ao Congresso, e cerca de 20 delas se tornaram Leis ou Emendas. Disponível em: <<https://www.updateordie.com/2017/12/18/plataformas-que-estao-digitalizando-a-democracia/>>. Acesso em: 20.Jun.2022.

⁴ Nas palavras de Hans Kelsen, “são tema de uma teoria geral do Direito as normas jurídicas, os seus elementos, a sua inter-relação, a ordem jurídica como um todo, a relação entre as diferentes ordens jurídicas e, finalmente, a unidade do Direito na pluralidade das ordens jurídicas positivas. Com o objetivo desta teoria geral do Direito é capacitar o jurista interessado numa ordem jurídica particular, o advogado, o juiz, o legislador ou o professor de Direito a compreender e a descrever de modo tão exato quanto possível o seu próprio Direito, tal teoria tem de extrair os seus conceitos exclusivamente do conteúdo de normas jurídicas positivas” (Kelsen, 2000, prefácio, p. XXVIII).

Os direitos humanos fundamentais foram fruto de posicionamentos conquistados na ordem jurídica internacional, posteriormente internalizados ao sistema nacional, transcorridos ciclos intermitentes por melhorias e reivindicações políticas e econômicas. Na visão de Hannah Arendt, os direitos humanos são axiomas relacionados à proteção da pessoa humana e em constante processo de reconstrução, que refletem um conjunto principiológico e normativo, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social, capaz de dimensionar e direcionar as regras aplicáveis (Piovesan, 2015, p. 64).

No sistema jurídico brasileiro o Princípio da Dignidade Humana foi recepcionado como um núcleo informador do ordenamento vigente⁵. Como viés à interpretação e à compreensão de todo o sistema constitucional, a proteção à dignidade da pessoa humana, aliada aos direitos fundamentais, corroboram outros princípios que incorporam valores éticos e de justiça na sociedade local.

Segundo Fábio Comparato, inspirado no pensamento kantiano, a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo converter-se em instrumento para a realização de um eventual interesse, pois o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como uma finalidade própria, sem figurar como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante. Por sua vontade racional, ao contrário das coisas, só a pessoa humana vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Logo, todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas (Ricardo Maurício, 2019, p. 361).

Para Ricardo Maurício (2019, p. 375) aplica-se a lógico de Aquiles Guimarães, onde:

(...) a defesa da dignidade humana gira em torno de um corpo de intenções que se refere à liberdade, à igualdade, à vida e a tantos outros elementos constitutivos de estrutura ontológica da pessoa humana, enquanto ser situado na circunstância histórica. A essência da dignidade humana consiste no fato da própria existência humana, pois basta vir ao mundo para que a pessoa humana incorpore sua dignidade

Sarlet (2019, p. 73-90) ensina que os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos, integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais, a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais da ordem normativa, revelando que mesmo em um Estado Constitucional Democrático se tornam necessárias certas vinculações de cunho

⁵ **Constituição Federal de 1988.** “Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Inciso III. A dignidade da pessoa humana”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08.Abr.2022.

material para fazer frente aos aspectos ditatoriais. Outrossim, os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação dos povos, por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade, de um espaço de liberdade real, bem como, por meio da outorga do direito à participação na conformação da comunidade e do processo político.

Para Karel Vasak (1979)⁶ as dimensões de direitos fundamentais de liberdade, de igualdade e de fraternidade coexistem de modo harmônico e orientam o poder no reconhecimento das garantias individuais do ser humano. Em que pese a falta de positivação e a discordância quanto ao conteúdo normativo, alguns constitucionalistas propõem a existência de uma nova dimensão, denominada como quarta, a qual Paulo Bonavides (2011, p. 570) descreve que, é inerente à essa dimensão de direitos à democracia, informação e pluralismo, sendo resultado da globalização política dos direitos fundamentais, como forma de concretização de uma sociedade aberta, universalizando as relações de convivência. Na visão de Norberto Bobbio (2004, p. 09), que igualmente defendia a existência dos direitos de quarta geração, porém de conteúdo diverso que o traçado por Bonavides, estes direitos surgem de novas exigências “referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”

O avanço da tecnologia e o uso dos dados digitais pressupõem a abertura de novos espaços de manifestação e participação no contexto brasileiro, consubstanciando um novo status de democracia e bem-estar social, qual seja, a digital. Os critérios de participação e legitimação foram transformados pelo vetor utilizado e ensejam uma remodelação na liberdade pessoal e na proteção dentro do regramento nacional. Quando alocados para o cenário da *Web*, impondo respeitos e valores, os direitos fundamentais sugerem limites ao meio ambiente digital, ainda em construção.

2.2. Privacidade e a Proteção das Informações Pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A revolução tecnológica vivenciada pela humanidade nas primeiras décadas do século XXI, com o aumento da interferência da era digital sobre os indivíduos, tem engendrado possibilidades de exploração de um universo exterior ao homem, de tal maneira

⁶ A Teoria das Gerações foi desenvolvida por Karel Vasak por meio de um texto publicado em 1977, em conjunto com uma palestra nomeada como “*For the third generation of human rights: the rights of solidarity*” proferida em 1979 pelo autor, no Institut International des Droits de l’Homme, Strasbourg.

que as ações sociais humanas passam não apenas a ser detectáveis e compreensíveis, mas, além, são direcionadas e controladas por intrincados mecanismos tecnológicos, levados a efeito numa manifestação estratégica de poder sobre os indivíduos concretos.

Nesse cenário, grandes corporações e governos, por meio de sistemas computacionais, têm utilizado a tecnologia como fonte para a filtragem e sistematização da imensa gama de dados disponibilizados diuturnamente pelos usuários de *internet* em todo o mundo, tornando esta prática uma poderosa ferramenta de poder para as próximas décadas⁷.

Os questionamentos éticos e jurídicos decorrentes deste posicionamento ganham corpo à proporção que a interpretação dos dados colhidos possa representar lesões a direitos fundamentais consagrados nos ordenamentos jurídicos de diversos países, a exemplo da tomada de decisões estratégicas com base em aspectos da natureza flagrantemente discriminatória e preconceituosa – ausentes de cientificidade e passíveis e distorção e manipulação –, o *Correctional Offender Management Profiling For Alternative Sanctions*, sistema que emprega algoritmos matemáticos, começou no Estado norte-americano do Wisconsin⁸, para determinar o grau de periculosidade de criminosos, em um processo que acabaria por influenciar as suas penas, partindo da análise de várias perguntas que avaliam a probabilidade de reincidência, sendo um sistema real que atribui pontos de um a dez para respostas a perguntas como: se alguém na família foi preso; se a pessoa vive numa área com alto índice de criminalidade; se tem amigos que fazem parte de gangues; assim como vasculha o histórico profissional e escolar; e, demais questões que buscam saber se o interrogado concorda, ou não, que seja aceitável que alguém roube, ou furte, motivado pela fome. Das pontuações obtidas derivam decisões como soltura com pagamento de fiança e liberdade condicional, ou seja, tudo com a intenção de minimizar a subjetividade das decisões judiciais.

⁷ Empresas como *Amazon, Apple, Facebook, Google e Microsoft*, também conhecidas como as “*Big Five*” aproveitam o uso de servidores de dados à engenharia de mecanismos de pesquisa e computação em nuvem (Di Felice, 2021, p. 153). Ademais, as próprias redes sociais são captadores de dados, frisando que atualmente o Facebook possui cerca de 2 bilhões e 196 milhões de cidadãos, quase o dobro dos habitantes da China (Di Felice, 2021, p. 33). Consequentemente, a imersão às novas mídias sociais promove a interação entre os sujeitos e o Governo, além do mais, pessoas com interesses em comum agrupam-se nestes espaços digitais compartilhando suas ideias e interesses sobre os mais diversos assuntos.

A título exemplificativo quanto aos Governos, em uma escala Global, a **Estônia é considerada pioneira quando se fala de digitalização de dados e de identidade**. Mais de 98% da população possui um documento único integrado a uma plataforma de seu governo, centralizando todos os tipos de informação dos estonianos. Os residentes possuem ainda um cartão físico com um *chip* embutido que garante acesso aos serviços de bem-estar social, além de reunir os dados pertencentes aos residentes. Essa digitalização precoce fez que o Estado fosse eliminando, aos poucos, a necessidade da presença física do cidadão em instituições governamentais. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/democracia-digital-e-estonia/>>, e, <<https://theconversation.com/estonia-is-a-digital-republic-what-that-means-and-why-it-may-be-everyones-future-145485>>, Acesso em: 20.Ago.2022.

⁸ BBC. **Sistema de algoritmo que determina Pena de Condenados cria Polêmica nos EUA**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>>. Acesso em: 20.Ago.2022.

Contudo, a forma como o algoritmo trabalha para chegar à pontuação é um segredo comercial da empresa que criou e que detém a sua propriedade. Há quem defenda a modalidade, e, há quem adjective esta avaliação como preconceituosa quanto ao ser humano. Entretanto, se está em jogo o bem mais precioso do homem que é a liberdade e a ética na criação e a aplicação desse tipo de tecnologia, que tem que ser elemento de destaque.

Não há justificativa para desconhecer o funcionamento do sistema de tecnologia e de inteligência artificial, ao se deparar, por exemplo, com o fato de que se tratou o branco criminoso como menos perigoso em comparação com a mulher negra praticante de pequenos delitos⁹, e essa é a chamada opacidade algorítmica, o extremo oposto da desejada transparência ética. O direito a uma explicação humana nasce justamente da necessidade de se garantir que um humano explique com base em quais informações determinadas decisão automatizada foi tomada. Para Ávila e Woloszyn (2017), inclusive, diferencia-se o íntimo do privado¹⁰.

A ampla utilização de dados pessoais para as mais variadas atividades como identificação, classificação, autorização e reconhecimento, torna tais informações elementos essenciais para a autonomia e a liberdade humanas, evidenciando-se o risco na exposição e na utilização indevida ou abusiva destes dados.

Como expressão da personalidade, a proteção de dados pessoais é considerada como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e, outrossim, um direito fundamental contemporâneo. No panorama do ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo deriva de uma dicção explícita e literal às prerrogativas da personalidade e também das garantias constitucionais da igualdade substancial, da intimidade e da vida privada.¹¹

⁹ ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine Bias**. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>>. Acesso em: 20.Ago.2022.

¹⁰ “A dissociação quanto ao grau de exclusividade ajuda a delimitar as fronteiras entre o que é íntimo, aquilo interior e exclusivo do indivíduo, que não se deseja levar ao conhecimento de terceiros (tal como o segredo no diário íntimo), e o que é privado, aquilo que não esteja no âmbito da intimidade por dizer respeito às relações que o indivíduo estabelece no âmbito familiar, laboral ou comunitário, mas que estejam resguardadas de qualquer publicidade indesejada pelo indivíduo”. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295>>. Acesso em: 12.Ago.2022.

¹¹ A Constituição Federal de 1988 considera invioláveis a vida privada e a intimidade (Artigo 5º, X), especialmente quanto à interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (Artigo 5º, XII), bem como institui *habeas data* (Artigo 5º, LXXII) como garantia de acesso e retificação dos dados pessoais junto a órgãos públicos. Destaca-se também o Código de Defesa do Consumidor (Lei de nº 8.078/1990) que estabelece no artigo 43 uma série prerrogativas para o consumidor em relação às suas informações em bancos de dados e cadastros, implementando *Fair Information Principles* à matéria de concessão de crédito. Parte da doutrina considera tais pontos como marco normativo dos princípios de proteção de dados pessoais no direito brasileiro, anterior à própria Emenda Constitucional de Nº 115/2022.

A Lei de nº 12.965/2014¹², conhecida como Marco Civil da *Internet*, é a primeira legislação sobre o tema. Ao traçar os fundamentos gerais que deram ensejo à construção jurídica subsequente, ratificando a faceta constitucional sobre o assunto, a legislação não consegue responder aos questionamentos ora levantados. Ademais, por não se tratar de uma lei geral de proteção de dados, não abrange questões como transferência internacional de dados, vazamento de dados, dados anonimizados, dentre outros tópicos relevantes. Assim que, somente em 2018 foi editada a Lei Geral de Proteção de Dado, Lei de nº 13.709/2018¹³, com o intuito de dar continuidade para as questões introduzidas pelo Marco Civil da *Internet*, e que tem como ponto central a regulamentação das práticas de captura, armazenamento, guarda e tratamento efetivo de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objeto de proteger os Direitos Fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Insta salientar que a LGPD foi assumidamente baseada na *General Data Protection Regulation (GDPR)*¹⁴, aprovada em meados de 2016 e aplicada em toda União Europeia¹⁵.

Embora a lei brasileira não tenha reconhecido expressamente a proteção de dados como um direito humano ou fundamental autônomo, ela estabelece relação direta com outros direitos assim reconhecidos, como o de liberdade e de privacidade¹⁶.

2.3. Emenda Constitucional n.º 115/2022 e a Proteção de Dados no Sistema Jurídico Brasileiro

¹² **Marco Civil da Internet.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 05.Abr.2022.

¹³ **Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 07.Abr.2022.

¹⁴ GDPR. **General Data Protection Regulation.** Disponível em: <<https://gdprinfo.eu/pt-pt/pt-pt-article-1>>. Acesso em: 15.Abr.2022.

¹⁵ Tanto a LGPD quanto a GDPR são legislações funcionais para abordar a segurança e proteção de dados pessoais utilizados em corporações e organizações governamentais.

¹⁶ **Lei Geral de Proteção de Dados.** “Artigos 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. E, “Artigo 17. Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 19.Ago.2022.

Em ratificação ao posicionamento científico doutrinário o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência no ordenamento jurídico brasileiro de um direito autônomo à proteção de dados. O entendimento foi proferido em maio de 2020, no julgamento em plenário que referendou a Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.387, 6.388, 6.389, 6.393, 6.390¹⁷, suspendendo a aplicação da Medida Provisória 954/2018, que obrigava as operadoras de telefonia a repassarem ao IBGE dados identificados de seus consumidores de telefonia móvel, celular e endereço.

A Emenda Constitucional¹⁸, que surgiu a partir do aumento do fluxo de informações pessoais na *internet*, reverbera não apenas os anseios da sociedade científica, como também atesta o direito de manutenção de dados pessoais em segredo (privacidade) e o direito de o titular permitir, autorizar, retificar, solicitar exclusão, reduzir, e ainda contestar o tratamento de suas informações pessoais por terceiros.

Aprovado no dia 10 de fevereiro de 2022, o texto acrescenta três dispositivos à Constituição Federal do Brasil¹⁹, promulgando a inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias individuais e conferindo a esse direito o *status* de cláusula pétrea. Juntamente, fixa a competência privativa da União²⁰ para legislar sobre o tema, bem como para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, de forma a reforçar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, que já trazia um cuidado aprofundado e o aprimoramento de medidas públicas e administrativas, em conjunto com medidas de segurança, diligência, cultura de privacidade e *compliance* por parte de todos os agentes de tratamento.

Via de regra o Poder Legislativo atua quando há um anseio social prévio, ou seja, o assunto é objeto de debate público, acadêmico e de decisões judiciais sobre celeumas atuais. Assim, tencionando a recorrência em que o tema vinha sendo levado aos tribunais superiores, a jurisprudência do STF e do STJ, bem como à questão da importância social enfrentada, o

¹⁷ CONJUR. ADI 6.387, 6.388, 6.389 e 6.390. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protecao.pdf>>. Acesso em: 20.Abr.2022.

¹⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional de N.º 115/2022**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 20.Abr.2022.

¹⁹ “Artigo 1.º. O caput do art. 5.º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”; “Artigo 2.º. O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI: Organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.”; e, “Artigo 3.º. O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX: Proteção e tratamento de dados pessoais”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 20.Ago.2022.

²⁰ “Artigo 21. Compete à União: XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 20.Ago.2022.

constituente derivado entendeu por bem incluir a proteção de dados de modo explícito na Constituição Federal reconfigurando a normatização aplicada e aumentando sua proteção jurídica, com foco precípua no reconhecimento de uma nova vertente de direito fundamental.

Salienta-se que, modificado o texto constitucional, diversos outros pontos também sofreram alterações implícitas ou explícitas. É o caso da atribuição exclusiva à União quanto à fiscalização e cumprimento da LGPD e à regulamentação de outros pontos ainda não disciplinados por lei, cuja competência funcional é da Autoridade Nacional de Proteção de Dados²¹. Ademais, alguns aspectos relacionados ao Direito do Consumidor e ao Direito do Trabalho, como a prerrogativa dos órgãos de defesa do consumidor atuarem na proteção de dados pessoais de consumidores quando restar configurada a potencial violação ao Código de Defesa do Consumidor²², respeitando-se a esfera de atuação do referido órgão e da própria ANPD. O mesmo se aplica quanto aos sindicatos e ao Ministério Público do Trabalho quando atuantes sobre os direitos do trabalhador²³.

No que se refere à aplicação da normas brasileiras infraconstitucionais, alguns Estados e Municípios editaram normas locais para designar encarregado e disciplinar alguns aspectos sobre as boas práticas no tratamento de dados pessoais no seu âmbito de atuação antes mesmo do início da vigência da LGPD, como foi o caso do estado de São Paulo com o Decreto nº 65.347, de 09 de dezembro de 2020²⁴, que nomeou o encarregado de proteção de dados, previu as suas atribuições, bem como as do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo; Pernambuco, com o Decreto nº 49.265, de 6 de agosto

²¹ De acordo com o Guia Orientativo da ANPD para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, “a ANPD é o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e sobre as suas próprias competências e casos omissos (artigo 55-K, parágrafo único; artigo 55-J, XX)”. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>, p. 5, item 11. Acesso em: 19.Ago.2022.

²² A LGPD muda a forma como os produtos e serviços são construídos, o que impacta diretamente a experiência do consumidor. Questões relacionadas à proteção dos dados precisam ser colocadas nas atividades de coleta, análise e processamento de informações (trata-se do *Privacidade by design*). Com isso as empresas passam a ser responsáveis por tudo o que acontece com os dados que detêm. Em sendo assim, a preocupação com a segurança aumenta muito, sendo necessário a adequação dos devidos sistemas de plataformas e arquiteturas digitais. Artigo 46 da LGPD, “*Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito*”, e Artigo 46, § 2º “*As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução*”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 20.Ago.2020.

²³ A LGPD no Direito do Trabalho implica na responsabilidade civil do empregador em adequar seu sistema de trabalho à proteção total de dados desde a fase pré-contratual até mesmo após a rescisão do contrato trabalhista (fase pós-contratual). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/pratica-trabalhista-impactos-lgpd-relacoes-trabalho>>. Acesso em: 19.Ago.2022.

²⁴ **Decreto nº 65.347**, de 09 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65347-09.12.2020.html>>. Acesso em: 19.Ago.2022.

de 2020²⁵, que institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual, em consonância com a LGPD; Paraná, que também publicou decretos para regulamentar a aplicação da LGPD no âmbito da Administração Pública estadual direta²⁶, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para nomear o encarregado, e outro para instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP)²⁷ no âmbito da Controladoria-Geral do Estado paranaense.

Portanto, nos termos da própria LGPD, as Pessoas Jurídicas de Direito Público, como no caso dos Entes Federais supracitados, podem realizar o tratamento de dados pessoais para atender a sua finalidade pública, o interesse público e executar as suas competências legais ou prestar serviço público.²⁸ Ou seja, as legislações estaduais e municipais, pela lei, podem disciplinar o tratamento de dados pessoais no seu âmbito de atuação, desde que observados os dispositivos da LGPD e as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Contudo, a constitucionalidade dessas legislações internas dependerá diretamente do conteúdo abordado pelas mesmas, pois com o advento da Emenda Constitucional n.º 115/2022 a melhor interpretação é a compatibilização do artigo 22 da Constituição Federal – que atribui somente a União a competência privativa para legislar sobre *"proteção e tratamento de dados pessoais"* (inciso XXX) –, com os dispositivos da LGPD, que disciplinam o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público em geral. Assim, as leis locais não podem disciplinar o tratamento de dados pessoais fora do seu escopo de atuação.

A decisão da Corte brasileira torna expressa em território nacional a tutela dos dados pessoais como direito fundamental e direciona o país no movimento mundial sobre os interesses e direitos digitais, uma vez que a matéria já era tratada pela legislação europeia, no

²⁵ **Decreto n.º 49.265**, de 06 de agosto de 2020: Disponível em: <<https://www.lai.pe.gov.br/secti/wp-content/uploads/sites/117/2020/09/DECRETO-No-49.265-DE-6-DE-AGOSTO-DE-2020.pdf>>. Acesso em: 19.Ago.2022.

²⁶ **Decreto n.º 6.474**, de 14 de dezembro de 2020: Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=244066&indice=1&totalRegistros=7&dt=10.4.2021.16.2.39.662>>. Acesso em: 20.Ago.2022.

²⁷ **Resolução CGE n.º 39**, de 13 de julho de 2021, **institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP no âmbito da Controladoria-Geral do Estado**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=250607&indice=1&totalRegistros=46&anoSpan=2021&anoSelecionado=2021&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 20.Ago.2022.

²⁸ Guia Orientativo da ANPD para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, p. 5, item 8 “O termo “Poder Público” é definido pela LGPD de forma ampla e inclui órgãos ou entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público. Assim, os tratamentos de dados pessoais realizados por essas entidades e órgãos públicos devem observar as disposições da LGPD, ressalvadas as exceções previstas no art. 4º da lei”. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em: 19.Ago.2022.

âmbito da Convenção n.º 108²⁹, onde é possível aventar a discussão sobre a proteção e a privacidade dos dados pessoais como direito individual, consagrado posteriormente na Diretiva 45/94, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000³⁰. Nesse sentido, a doutrina internacional se desenvolveu, como se vê com a adoção da *General Data Protection Regulation* (GDPR)³¹.

4. CONCLUSÃO: A nova vertente digital da dignidade da pessoa humana

A concepção da pessoa humana, da técnica normativa e do próprio Direito produzidas ao longo dos séculos não se mostram mais adequadas à compreensão de mundo. A digitalização produz uma alteração lógica da matéria e do estatuto da realidade, sobretudo num mundo construído com as arquiteturas digitais interagentes e por meio das conexões a redes inteligentes maiores, por extensão e eficiência, inconcebíveis à ideia clássica de humanidade.

O processo digital surge assim como um novo tipo de conexão planetária, onde a constituição de redes interagentes compostas não só por seres humanos, mas também por tecnologias apresenta inovação e outras possibilidades de interação, relação pessoal, biodiversidade e redes neurais de inteligências. Mais do que uma simples extensão das relações em um plano virtual, as vidas conectadas exprimem uma transformação qualitativa da própria natureza de interação e do social. Um novo tipo de convivialidade, conectada e ilimitada, estendida na espacialidade e não restrita apenas às relações pessoais físicas, "*face a face*", mas caracterizada por formas conectivas que, por meio de sua tradução codificada, transformam continuamente as relações interpessoais, jurídicas, educacionais, políticas e econômicas, em redes de dados mundiais, numa condição híbrida.

Nessas arquiteturas conectivas dos dados, interagir não mais significa apenas trocar informações, mas alterar a própria condição habitativa, deslocando nossa sociabilidade, nossa geografia e nosso ser a ambientes informatizados. Não são apenas plataformas externas ao

²⁹ Convenção n.º 108. **Proteção dos Dados Pessoais**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf>. Acesso em: 25.Abr.2022.

³⁰ “Artigo 8º. 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. (...)”. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <<https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>>. Acesso em: 16.Ago.2022.

³¹ O **Recital N. 1**, da GDPR, estabelece a proteção de dados pessoais como um direito fundamental também para o sistema jurídico europeu. Disponível em: <<https://gdpr-text.com/pt/read/recital-1/>>. Acesso em: 21.Ago.2022.

nosso social e separadas do mundo físico, mas, ao contrário, enquanto inseridas no seu interior, são uma parte ativa e influente dele.

Essa vastidão de dados, produzida a cada instante pelo fluxo informativo continuado, proveniente de pessoas, coisas e superfícies de todos os tipos, constitui uma grandeza inédita conhecida como *big data*. Depois da *web 2.0* e da *internet das coisas*, é a *internet dos dados* que se apresenta como um terceiro tipo de rede, composto por uma quantidade infinita de informações gerenciadas por sequências automatizadas. Uma rede inteligente e emergente, que associa e processa informação e com a qual podemos dialogar apenas a partir de algoritmos e inteligências não humanas, e que, pela importância e capacidade, suscita regulação.

Na sociedade global, marcada pela produção, distribuição e uso da informação, a *Internet* exerce um crescente impacto em um mundo cada vez mais interconectado. O alcance da privacidade, da liberdade de expressão, e do diálogo intercultural na era digital se torna cada vez mais necessário, haja vista que as composições de direitos e obrigações no meio digital fazem parte de nosso meio social. Frente a esse gigantesco mercado de exploração econômica, revela-se fundamental a ampliação do debate sobre os limites do destino a ser conferido aos dados pessoais dos usuários, com fulcro, sobretudo, na salvaguarda da dignidade da pessoa humana, a ser posta em primazia frente a interesses particulares de empresas (alimentadas por proveitos econômicos não universalizáveis), bem como a governos (tendentes, não raro, à dominação e manipulação dos indivíduos, em intrincadas manifestações de poder e totalitarismo).

No âmbito brasileiro a Emenda Constitucional de nº 115/2022 reforçou o que já ensinavam os ordenamentos internacionais, especialmente o europeu, bem como reconheceu os esforços da comunidade científica e do legislador interno, ao passo que ratificou e ampliou as expectativas do antigo Marco Civil da *Internet* e da atual Lei Geral de Proteção de Dados para tutelar, expressamente, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais. Como cláusula pétrea da matriz constitucional, inerente aos indivíduos – irrenunciável, inalienável e inviolável – e essencial à vida digna, a Carta Brasileira imputa ao Estado, ao agente privado e ao tratador o dever de salvaguardar os dados dos titulares.

A tutela jurídica decorrente da matéria recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal fortalece o relacionamento do Brasil com os países que têm alto nível de adequação, além de impelir uma economia de dados que se instaura cotidianamente, por meio de organizações que monetizam suas operações através do tratamento e do compartilhamento de informações de seus clientes e usuários.

Embora a adequação à LGPD já seja objeto de atenção de empresas privadas e de entes públicos, a mudança na Carta Magna brasileira sinaliza a atuação do Poder Judiciário às violações do sistema jurídico como um todo, agora com maior rigor àqueles que forem imprudentes ou negligentes nas atividades de tratamento de dados pessoais. Justamente porque, com a inclusão do novo texto constitucional, os dados digitais se estendem à própria figura do ser humano em uma série de circunstâncias nas quais a sua presença física seria, em outro momento, indispensável, integrando-o.

Paralelamente se estabelece um novo olhar sobre o próprio Direito brasileiro, como ferramenta capaz de disciplinar e orientar as relações sociais, viabilizar a paz social e a boa convivência, potencializar a capacidade de desenvolvimento individual, e também garantir a dignidade do ser humano. Isso porque, o reconhecimento da proteção dos dados pessoais como um direito fundamental segue lado a lado com a evolução histórica e a mutabilidade que o Direito possui. O desafio está justamente na busca de uma linguagem jurídica adaptada, capaz de nomear e descrever nossa época conectada e de construir um novo cenário para a descrição de um mundo *hiper* complexo habitado por dados e diversos outros tipos de inteligências. Além do mais, é por meio da verificação do uso da *internet* como ferramenta de garantia também a inúmeros direitos que se vislumbra possível empreender esforços para o desenvolvimento de uma inclusão, cidadania e educação digitais sólidas, capazes de tornar a vida mais competitiva e empreendedora, por meio de um ambiente sadio, com ética e disciplina, norteado por direitos e garantias inerentes a todo e qualquer indivíduo.

Em que pese delicadas situações quanto a segurança do comércio eletrônico, do consumidor, das propriedades intelectuais, da privacidade e da intimidade, da honra individual e coletiva, e da participação social na respectiva sociedade digital brasileira, inculcando efeitos diretamente à democracia e aos direitos de liberdade, de igualdade e de solidariedade amplamente reconhecidos como garantias individuais e fundamentais ao desenvolvimento humano, os princípios fundamentais norteadores da ordem jurídica constitucional brasileira espelham os ideais, os avanços sociais e os valores maiores a serem seguidos na construção da sociedade dos dados. Conferem, ademais, integração e coerência incomparáveis a todo o sistema jurídico, podendo ser chamados de autênticos mandamentos de otimização.

A importância dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais se percebe na localização em que foram elencados, no Artigo 5º da Constituição Federal, e está na inclusão e reconhecimento dessa nova gama e rol de prerrogativas no campo do Direitos Fundamentais, com o objetivo de promover, ao fim, os fundamentos da dignidade da pessoa

humana nesse novo contexto da vida conectada. Um sistema uníssono, com base no compromisso dos direitos humanos, que convalida a proteção de dados como uma nova vertente da dignidade do homem hodierno, qual seja, a digital.

REFERÊNCIAS

ANPD. **Guia Orientativo Para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em: 19.Ago.2022

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine Bias**. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>>. Acesso em: 20.Ago.2022.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Direito da Internet e Sociedade, e da Sociedade de Informação**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decreto nº 6.474, de 14 de dezembro de 2020**: Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=244066&indice=1&totalRegistros=7&dt=10.4.2021.16.2.39.662>> Acesso em: 20.Ago.2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução CGE nº 39, de 13 de julho de 2021 - Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP)** Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=250607&indice=1&totalRegistros=46&anoSpan=2021&anoSelecionado=2021&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 20.Ago.2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNANBUCO. **Decreto nº 49.265, de 06 de agosto de 2020**: Disponível em: <<https://www.lai.pe.gov.br/secti/wp-content/uploads/sites/117/2020/09/DECRETO-No-49.265-DE-6-DE-AGOSTO-DE-2020..pdf>>. Acesso em: 19.Ago.2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 65.347, de 09 de dezembro de 2020**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65347-09.12.2020.html>>. Acesso em: 19.Ago.2022.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luís. **A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência**. Revista de Investigações Constitucionais. V. 4; n. 3, 2017. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295>. Acesso em: 12.Ago.2022.

BBC. **Sistema de algoritmo que determina Pena de Condenados cria Polêmica nos EUA**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>>. Acesso em: 20.Ago.2022.

BECK, Ulrich. **Metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução por Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Zahar, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BLUM, Renato Opice. **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação da lei**. 1. Ed. São Paulo: Forense, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 08.Abr.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08.Abr.2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Nº 115/2022**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 20.Abr.2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05.Abr.2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 03.Abr.2022.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <<https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>>. Acesso em: 25.Abr.2022.

CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; LIMA, Marcelo Padua; MORAIS, Aaron Papa. **Direito e Tecnologia**. 1. Ed. São Paulo: LiberArs, 2019.

CASTRO, Catarina Sarmiento de. **Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais**. 1. Ed. Coimbra: Almedina, 2005.

CONJUR. **ADI 6.387, 6.388, 6.389 e 6.390**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protECAO.pdf>>. Acesso em: 20.Abr.2022.

CONJUR. **Impactos da LGPD nas relações de trabalho**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/pratica-trabalhista-impactos-lgpd-relacoes-trabalho>>. Acesso em: 19.Ago.2022.

CONVENÇÃO N. 108. **Proteção dos Dados Pessoais**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf>. Acesso em: 25.Abr.2022.

DI FELICE, Massimo. **A Cidadania Digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes sociais**. 1. Ed. São Paulo: Paulus, 2021.

FINCATO, Denise; GUIMARÃES Cíntia; MATTE, Mauricio. **Direito e Tecnologia: reflexões sociojurídicas**. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Tecnologia e Sociedade**. 1. Ed. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2016.

GDPR. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://gdprinfo.eu/pt-pt/pt-pt-article-1>>. Acesso em: 15.Abr.2022.

GDPR. **Recital N. 1**. Disponível em: <<https://gdpr-text.com/pt/read/recital-1/>>. Acesso em: 21.Ago.2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**; tradução de Luís Carlos Borges. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACHADO, Felipe Nery Rodrigues. **Big Data: o futuro dos dados e aplicações**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAURÍCIO, Ricardo. **Teoria Geral do Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach de. **A Teoria Geracional dos Direitos do Homem**. *Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia*. Pouso Alegre, v. 2, n. 03, 2010. Disponível em: <https://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teoria_geracional_dos_direitos_do_home_m.pdf>. Acesso em: 03.Abr.2022.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos Humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. Ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PIOVISAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

REVISTA DIREITO E PRAXIS. **The Theory of Law, the Digital Age and the Post-Human: the new status of the body under a technological regime and the emergence of the Post-Human Subject of Law**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/5MqNJXcvc9chdXnvPNZsjmk/abstract/?lang=en&format=html>>. Acesso em: 19.Jun.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações**. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UPTADE. **Plataformas que estão digitalizando a democracia**. Disponível em: <<https://www.updateordie.com/2017/12/18/plataformas-que-estao-digitalizando-a-democracia/>>. Acesso em: 20.Jun.2022.